



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 19020001/21

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. RECOMENDAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS COM O INTUITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo administrativo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização de adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 038/2020, oriunda do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 038/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, visando à Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Tratores/Máquinas Pesadas com reposição total de peças, incluindo mecânico para atender os chamados em caso de urgência, para atender as Secretarias de Obra e Agricultura da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação dos Setores Demandantes com as considerações e justificativas; Termo de Referência; Solicitação de Pesquisa de Preços; Mapa e Resumo de Cotação de Preços; Ata de Registro de Preços n.º 038/2020 oriunda do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 038/2020; Autorização para abertura do procedimento; Ofício n.º 011/2021 – GAB-PREF solicitando autorização para adesão á Ata ao Órgão Gerenciador; Ofício do Órgão Gerenciador da Ata autorizando a adesão prestadora de serviços/fornecedora autorizando a adesão á Ata.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Artigo 38, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 038/2020, oriunda do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 038/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, cujo objeto versa sobre Registro de Preços para futura ou eventual Contratação de Empresa Especializada com vistas a Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Tratores/Máquinas Pesadas com reposição total de peças, incluindo mecânico para atender os chamados em caso de urgência, para atender as Secretarias de Obra e Agricultura da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, pelo período de 12 (doze) meses.

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II, do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que *"As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

O Decreto n.º 7.892/2013 define o Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."*

O artigo 8º, do Decreto n.º 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

1. Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
2. Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do Sistema de Registro de Preços são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta;
3. Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços;
4. Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;
5. Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata.

Nesse sentido, conclui-se que sob o aspecto jurídico formal os requisitos para a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 038/2020 estão presentes nos autos.

No mais, a Comissão Permanente de Licitação, através de justificativa para a adesão da Ata, demonstra a vantajosidade da adesão, uma vez que podemos verificar a diferença de preço em comparação ao Mapa de Cotação de Preços, uma vez que, os preços orçados e demonstrados dos itens em que se indicam para a adesão da Ata e demonstrados pelo setor de compras através do Resumo de Cotação de Preços – Preço Médio, auferem um valor de **R\$ 870.789,15** (Oitocentos e Setenta Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Quinze Centavos), enquanto que o valor dos itens pertinentes a referida adesão da supracitada Ata constam com seu valor em **R\$ 723.067,50** (Setecentos e Vinte e Três Mil, Sessenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), o que constitui um ganho para a Administração Pública, pois economizará um montante de **R\$ 147.721,65** (Cento e Quarenta e Sete Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais e Sessenta e Cinco Centavos).

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (Empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Verifica-se que a presente empresa fornecedora, encontra-se devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, onde a mesma juntou aos autos, todos os requisitos necessários para a sua habilitação.

Por fim, no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão de regularidade fiscal e trabalhista para que as mesmas estejam com sua validade atualizada ou que seja expedido documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, a minuta do contrato trazida para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Salinópolis/PA, 01 de março de 2021.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ADVOGADO - OAB/PA 19.681**

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro.
Fones: (091) 3423-1188 / 1397 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP: 68.721-000 – Salinópolis / PA